



Porto Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ.: 45.339.363/0001-94

“A CAPITAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1313/2017-GP.

Porto Ferreira, 20 de novembro de 2017.

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM:.....

DESPACHO:.....

PRESIDENTE:.....

1º SECRETÁRIO:.....

2º SECRETÁRIO:.....

Exmo Sr.
MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta;

Ref.: Requerimento nº 512/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, de autoria do nobre Vereador José Gustavo Braga Coluci, seguem anexas informações do Sr. Roberto Antonio Diniz, Secretário de Gestão e do Procurado, Sr. Bernardo Bravo Góes.

Sendo o que me cumpria para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

PORTO FERREIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Ref. Requerimento nº 512/2017

Ao Sr. Marcos André Pereira Silva
Ilmo. Sr. Assessor para Assuntos Legislativos

Tendo em vista o Requerimento em epígrafe, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira, o qual indaga sobre “(...) *uma decisão proferida em setembro, onde Justiça declarou inconstitucional o preenchimento de uma série de cargos públicos em comissão, por tempo determinado e funções gratificadas nas áreas da Educação e Saúde do quadro municipal, e que a partir da decisão, foi concedida à Administração Municipal 120 dias de prazo para adoção das providências necessárias à nova adequação legal.*”, temos as respostas a seguir para os questionamentos enviados.

01 – Que providências a Administração Municipal está tomando sobre o caso ?

R: Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104796-18.2017.8.26.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, na qual são impugnados:

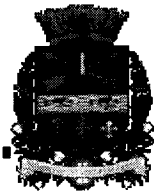
1. a) os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput do artigo 259; b) o numeral “IX” do inciso I e os incisos II e III do §1º do artigo 259; c) o §2º do artigo 259, todos da Lei Complementar nº 37/00;
2. a) os incisos II e III do caput do artigo 4º; b) os §§ 2º e 3º do artigo 4º; c) as expressões “classe de suporte pedagógico” e “Anexo I-B respectivamente” do artigo 10; d) as expressões “classe de suporte pedagógico” e “Anexo I-B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

- respectivamente” dos artigos 10 e 12; e) a expressão “na forma de cargo de provimento em comissão ou função gratificada” do caput do artigo 13; f) o parágrafo único do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 128/12;
3. a) o inciso II do §1º do artigo 1º; b) os incisos II e III do caput e §§2º e 3º do artigo 6º; c) as expressões “comissionados e funções gratificadas” do caput do artigo 10; d) a expressão “e B” do caput do artigo 11; e) o caput do artigo 12; f) o caput do artigo 13; g) o caput do artigo 19; h) o caput e incisos do artigo 22; i) incisos I e III do artigo 53; j) o caput do artigo 54; k) as expressões “de cargo comissionado e de função gratificada” do artigo 64; l) o Anexo I-B; m) as expressões “cargo em comissão” e “função gratificada” contempladas pelo Anexo IX, todos da Lei Complementar nº 129/12;
4. a) o inciso V do artigo 7º; b) o §2º do artigo 8º, todos da Lei Complementar nº 156/15; 5.a) o inciso V do artigo 8º; b) o §2º do artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 157/15; e 6) a Lei Municipal nº 2.594/07, todas do Município de Porto Ferreira, por afronta aos artigos 111; 115, II, V e X; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assevera o Procurador Geral de Justiça que os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 259 da Lei Complementar nº 37/2000 e os incisos I e III do artigo 53 da Lei Complementar nº 129/2012 contemplam hipóteses de contratações por tempo determinado que não constituem situações temporárias e de excepcional interesse público de sorte a autorizar a contratação temporária. Afirma que tais hipóteses não espelham a extraordinariedade, a imprevisibilidade e a urgência que fundamentam a legitimidade da admissão temporária de pessoal no serviço público. Aduz tratar-se de atividades que podem ser assumidas pelos recursos humanos existentes nas escolas municipais. Acrescenta que os sete incisos do artigo 259 da Lei Complementar nº 37/2000 atacados padecem de generalidade manifesta e acabam por delegar ao Administrador a tarefa do legislador de definir em concreto as situações que legitimam a contratação temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

Salienta que as Leis Complementares n^{os} 156 e 157, ambas de 2015, cuidam da contratação de agentes de combate às endemias e de agentes comunitários de saúde, estabelecendo que esses empregos durarão enquanto vigorar a adesão do Município aos programas federais; instituem, por conseguinte, uma contratação temporária que se prolongará pelo prazo de duração de um programa, sem indicarem particular situação extraordinária e imprevisível e sem respaldo constitucional. Ainda que em função de convênio ou programa, as funções exercidas pelos referidos agentes apresentariam caráter permanente, sendo pereña a prestação do serviço de saúde.

Entende o Procurador Geral de Justiça que a Lei n^o 2.594/2007, por seu turno, disciplina a contratação temporária para integrar frentes de trabalho (limpeza de terrenos, passeios, praças e de parques, vedação de terrenos, pintura de guias, sarjetas e sinalização de solo e tapa buracos), ou seja, para execução de serviços rotineiros da Administração.

Destaca o Procurador Geral de Justiça, ademais, ser aplicável o regime da Consolidação das Leis do Trabalho aos professores contratados para o exercício de função temporária, segundo o artigo 54 da Lei Complementar n^o 129/2012, violando-se os princípios da razoabilidade e da moralidade. Suscita que a sujeição dos ocupantes de funções temporárias ao regime celetista não tem amparo constitucional, na medida em que o regramento da CLT reprime a dispensa imotivada.

Ressalta que a contratação para necessidade temporária de excepcional interesse público deve durar enquanto as circunstâncias que a justificaram persistirem. Aduz que a submissão dessa forma de recrutamento ao regime celetista fornece, indiretamente, uma estabilidade incompatível com a natureza do serviço, o qual se ampara em relação jurídica precária e instável. Aponta também que os §§ 1^o e 2^o do artigo 259 da Lei Complementar n^o 37/2000 preveem que as contratações lá referidas têm período mínimo de doze meses e podem ser prorrogadas, permitindo prazos longos e elásticos, infringindo-se a razoabilidade, com nítida intenção de subverter a regra de contratação com aprovação prévia em concurso público.



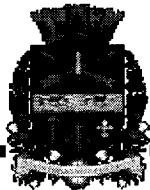
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

Enfatiza o Procurador Geral de Justiça que o período de vigência e eficácia da contratação deve ser o mais curto possível, sendo inadmissível, para ele, o estabelecimento tanto de período mínimo quanto de duração máxima superior a doze meses.

Questiona, ainda, a existência da classe de profissionais de “suporte pedagógico” do quadro do magistério público de Porto Ferreira. Afirma que as atribuições dos cargos em comissão e das funções gratificadas descritas no Anexo II da Lei Complementar nº 129/2012 não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção. Alega que consistem em atribuições essencialmente técnicas, burocráticas e profissionais, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, com realização de concurso público. Consigna, ainda, ser desnecessário o especial vínculo de confiança e lealdade com as diretrizes políticas da autoridade superior para possibilitar os cargos em comissão criados pela norma, bem como das funções gratificadas de Coordenadores das mais distintas áreas. Frisa que, desse modo, houve ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Pede o Procurador Geral de Justiça, pelos fundamentos acima expostos, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos e expressões legais questionados.

Por sua vez, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão, publicada em 18.09.2017, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta

Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino). Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. V. Inobservância aos artigos 111, 115, incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99.”

Mediante a decisão acima reproduzida, o Município de Porto Ferreira interpôs o recurso de Embargos de Declaração. Até a presente data, ainda não foi publicada a decisão referente a este recurso.

02 – Funcionários atuais poderão sofrer sanções ?

R: O acórdão da decisão acima citada, publicada em 18.09.2017, traz o seguinte trecho:

“11. Por fim, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, impedindo-se a repetição dos valores eventualmente recebidos pelos ocupantes dos cargos, funções e empregos enquanto vigentes as normas impugnadas, por razões de segurança jurídica. Os valores foram recebidos de boa-fé e em razão de efetiva prestação de serviços: sua repetição, portanto, levaria ao indevido enriquecimento da Administração.” (grifos nossos)

03 – A Prefeitura Municipal está tomando alguma atitude no sentido de tentar ainda reverter essa decisão ?

R: Após a publicação da decisão referente ao recurso de Embargos de Declaração, já interposto, a Procuradoria irá analisar a possibilidade de recorrer nos Tribunais Superiores, com o intuito de reverter as decisões proferidas, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104796-18.2017.8.26.0000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc. Estadual Isenta

Certo de ter atendido à sua solicitação, aproveitamos o momento para externar nossos sinceros votos de estima e consideração.

ROBERTO ANTONIO DINIZ
SECRETÁRIO DE GESTÃO

BERNARDO BRAVO GÓES
PROCURADOR